



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904111/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.974 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente SUNSET PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IRPJ. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

À luz do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ultrapassado o prazo de cinco anos da data de protocolo do pedido de compensação sem que o contribuinte não tenha sido intimado do despacho decisório, deve ser reconhecida a homologação tácita

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

O prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possui natureza jurídica de prazo prescricional, sendo, portanto, matéria de ordem pública e passível de declaração de ofício em qualquer momento processual, ainda que intempestiva a manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.974 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.904111/2010-05

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 868492424 emitido em 06/07/2010 (fl.8) referente ao PER/DCOMP abaixo referenciado e outros vinculados:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26420.04554.130504.1.3.02-8872	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	12448-904.111/2010-05

O despacho decisório trata de Declaração de Compensação - DCOMP onde pleiteado o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2003, no valor de R\$ 57.716,80 e a compensação de débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP's.

De acordo com o Despacho Decisório, nenhum valor a título de antecipação do IRPJ do exercício foi confirmado, conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	144.229,55	0,00	0,00	0,00	0,00	144.229,55
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 57.716,80 Valor na DIPJ: R\$ 57.716,80

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 87.373,52

IRPJ devido: R\$ 29.656,72

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

As parcelas não confirmadas correspondem a Retenções na fonte de IR da seguinte fonte pagadora e no seguinte montante:

PER/DCOMP 1.3		
32.237.349/0001-38	26420.04554.130504.1.3.02-8872	página 3
IRPJ Retido na Fonte		

01.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.876.475/0001-03

Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio

Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO

Valor:

144.229,55

Não confirmada qualquer antecipação de IR, e considerando haver IRPJ devido naquele exercício num montante de R\$ 29.656,72, nenhum saldo negativo foi reconhecido no Despacho Decisório, implicando a não homologação das DCOMP's em referência:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
69.842,17	13.968,16	42.535,77

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 21/07/2010, conforme documento de fl. 24/25, o sujeito passivo protocolou, em 23/08/2010, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/07, onde resumidamente alega:

1. Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 23/07/2010 a Manifestação de Inconformidade apresentada em 23/08/2010 é tempestiva e dela deve ser tomado conhecimento;

2. Apresenta Informe de rendimento emitido pelo Banco Prosper S/A onde informada a retenção de imposto de renda no valor total de R\$ 144.229,55;

3. Requer o reconhecimento do Saldo negativo e a homologação da compensação.

Em sessão de 14 de agosto de 2018 (e-fls. 34) a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade do contribuinte devido a intempestividade do seu protocolo.

Afirmam os julgadores que a recorrente teve ciência do despacho decisório no dia 21/07/2010 enquanto que o protocolo de sua defesa ocorreu em 23/08/2010.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.76), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após traçar um breve histórico dos fatos, afirma que a Receita federal “precluiu” por duas vezes o direito de cobrar os débitos compensados pois:

1. Teria ocorrido “homologação tácita do pedido compensatório referente ao processo em epígrafe” transcorridos entre a apresentação da declaração de compensação e a data de ciência do despacho decisório;
2. O transcurso do prazo de cinco anos previsto no CTN, artigo 174 contados da data do protocolo até a data da ciência da decisão que considerou intempestiva.

E arremata:

“Em outras palavras, precluiu por duas vezes a pretensão da Receita Federal de cobrar o crédito tributário. A primeira pela homologação tácita do pedido compensatório referente ao processo em epígrafe, enquanto a segunda no que diz respeito ao transcurso do prazo de cinco anos previsto no CTN, artigo 174;

Desta forma, requer seja declarado insubsistente o débito referente ao processo em epígrafe em face do artigo 927, III do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do recurso repetitivo RESP nº 1.120.295-SP e, assim, julgado extinto o crédito tributário conforme disposto no CTN, artigo 156, inciso V, c/c a Lei nº 9.430/1996, artigo 74, parágrafo 5º, resolvendo-se o processo com fundamento no artigo 487, II do NCPC/2015, tendo em vista a caracterização da prescrição.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente não questiona a declaração de intempestividade de sua manifestação de inconformidade. Argumenta que *“nem se fazia necessária a apresentação de recurso em face do indeferimento pela secretaria da receita, tendo em vista que já havia restado configurada a homologação tácita...”* grifei.

Prossegue afirmando que houve ocorrência “prescrição” dos débitos cobrados nos autos em dois momentos:

1. O primeiro ocorreu após o decurso do prazo cinco anos entre o (sic) “pedido” de compensação e a ciência do despacho decisório.
2. O segundo teria ocorrido após o transcurso de oito anos entre o protocolo da manifestação e inconformidade e a data da ciência do Acórdão recorrido.

Quanto segundo item acima, apesar de não deixar claro, deve a recorrente estar se referindo à tese da prescrição intercorrente, o que é reforçado pelo fato da recorrente referir-se à pretensão de cobrança dos débitos.

E quanto a este argumento, não há de se lograr êxito.

A questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 11, nos seguintes termos:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Aliás, tal instituto está previsto na Lei de Execução Fiscal (LEF, Lei Federal 6.830/1980), em seu artigo 40, tendo aplicação somente em âmbito judicial e para os créditos tributários já constituídos na via administrativa, não podendo subsistir a tese de aproveitar subsidiariamente sua aplicação ao processo administrativo fiscal.

E quanto ao primeiro argumento, de que houve homologação tácita, assiste razão à recorrente e entendo que ainda que a sua manifestação de inconformidade tenha sido declarada intempestiva, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser declarada até de ofício pelo julgador.

E quanto à apreciação de tese de defesa inovadora em Recurso Voluntário tal como o presente caso, em que a manifestação de inconformidade foi declarada intempestiva, há importantes julgados nesta 1ª Seção que trataram do tema:

No recente Acórdão 1001-001.803, a Primeira Turma decidiu que a homologação tácita pode ser reconhecido de ofício, ainda que intempestivo o recurso:

Numero do processo: 15374.722419/2008-19

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 03/06/2020

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. A homologação tácita, matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo julgador, cancelando-se o crédito tributário correspondente, ainda que o recurso interposto seja intempestivo.

Numero da decisão: 1001-001.803

Nome do relator: ANDREA MACHADO MILLAN

No Acórdão 1302-000.468, a 2ª Turma desta 1ª Seção identificou que o Recurso Voluntário era intempestivo mas o conheceu exclusivamente quanto a matéria de ordem pública, reconhecendo ao final a homologação tácita.

Numero do processo: 13748.000161/2003-62

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 27/01/2011

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ano-calendário: 2002 Homologação tácita. Reconhece-se a homologação tácita da compensação declarada se a ciência do despacho decisório se dá após o prazo de cinco anos contados da data do protocolo da declaração de compensação.

Numero da decisão: 1302-000.468

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reconhecendo a homologação tácita.

Nome do relator: Marcos Rodrigues de Mello relator designado ad hoc

Este acórdão foi objeto de Recurso Especial do Procurador da PGFN pela 1ª turma do CSRF. Por meio do Acórdão 9101-004.545, decidiu-se por manter a decisão da 2ª Turma da 1ª Seção:

Numero do processo: 13748.000161/2003-62

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Data da sessão: 07/11/2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2002 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO.

É de se reconhecer a homologação tácita da compensação declarada a partir da data de protocolo da Declaração de Compensação, contando-se então 5 anos para a ciência do despacho decisório

Numero da decisão: **9101-004.545**

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo – Presidente (documento assinado digitalmente) Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Nome do relator: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

E em que pesem as opiniões contrárias, filio-me ao entendimento da possibilidade de reconhecimento de ofício da homologação tácita ainda que o recurso em primeiro ou segundo graus seja manifestamente intempestivo.

E quanto à alegação de homologação tácita, entendo que assiste razão à recorrente. A DCOMP 26420.04554.130504.1.3.02-8872 (e-fls. 22) foi transmitida no dia 13/05/2004, enquanto que a ciência do contribuinte do teor do despacho decisório ocorreu em 21/07/2010 (e-fls. 25).

Verifica-se que decorreu mais de cinco anos entre a sua transmissão em 13/05/2004 e a ciência do despacho decisório, que ocorreu em 21/07/2010, cabível assim a aplicação do artigo 74, § 5º da lei 9430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Considero, portanto, que a DCOMP 26420.04554.130504.1.3.02-8872 26420.04554.130504.1.3.02-8872 foi homologada por decurso do prazo legal, não podendo os débitos nele compensados serem objeto de cobrança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a homologação tácita da . DCOMP 26420.04554.130504.1.3.02-8872 26420.04554.130504.1.3.02-8872 foi homologada por decurso do prazo legal, não podendo os débitos nele compensados serem objeto de cobrança.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.